



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.900035/2010-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.640 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que seja analisado o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, bem como a suficiência e a disponibilidade do crédito pretendido em compensação, considerando as provas colacionadas aos autos. Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011. Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual. Vencida a Conselheira Mariel Orsi Gameiro, que votou por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Coelho do Passos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 18538.10979.141106.1.3.045812, transmitida em 14 de novembro de 2006, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 120.973,03, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf, código 2172, em 14 de novembro de 2006, no valor de R\$ 4.404.846,54, relativo ao período de apuração de setembro de 2006, com vencimento em 13 de outubro de 2006.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís MA pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.640 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900035/2010-61

Decisório, à folha 7, emitido em 10 de fevereiro de 2010, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que informou equivocadamente na Dcomp o código do tributo como 2172, quando o código correto era 5856 referente à Cofins não-cumulativa, conforme comprovante que anexa.

A lide foi decidida pela 17ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Acórdão nº 0733.564 (fls.30/33), de 06/12/2013 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIACÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado (fls.65/85), no qual, em síntese, repisa as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 23/05/2014 (fl.62) e protocolou Recurso Voluntário em 04/06/2014 (fl.63) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminar passo de plano ao mérito.

II – Da proposta de diligência:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.640 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900035/2010-61

Conforme relatado acima, trata-se de DCOMP nº 18538.10979.141106.1.3.04-5812, no valor de R\$120.973,03, relativo ao pagamento a maior de COFINS, mediante Darf, código 2172, realizado em novembro de 2006, no valor de R\$ 4.404.846,54, do período de apuração de setembro de 2006, com vencimento em 13 de outubro de 2006.

Em verificação fiscal da Declaração de Compensação, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o DARF discriminado no DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 120.973,03			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.			
CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	30/09/2006	VALOR DO PRINCIPAL:	4.404.846,54
CNPJ:	06.272.793/0001-84	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	2172	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	4.404.846,54
DATA DE VENCIMENTO:	13/10/2006	DATA DE ARRECADAÇÃO:	14/11/2006
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
120.973,03	24.194,60	41.409,06	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Cientificado da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual sustentou, em síntese, que o DARF indicado da DCOMP foi informado o código de receita 2172, quando o código correto era 5856 referente à Cofins não-cumulativa, conforme comprovante que anexa (fl.23).

Apreciando a impugnação, a decisão recorrida afirma que: “Em pesquisa realizada nos sistemas da RFB, confirma-se o pagamento realizado pela contribuinte como informado na Dcomp, porém com código 5856, conforme tela do sistema juntada aos autos (v. folha 27). No entanto, neste caso, deveria a contribuinte ter retificado a Dcomp, antes da emissão do Despacho Decisório, a fim de informar corretamente o código do tributo”.

No recurso, a interessada sustenta que o erro no preenchimento da referida Dcomp, ao indicar o código 2172 não invalida o pagamento efetuado, visto que a própria receita confirmou o pagamento e que o fato de a recorrente não ter retificado a Dcomp antes da emissão do Despacho Decisório não pode ser justificativa para negar-lhe a restituição de um pagamento comprovadamente indevido. Cita o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 672/2006 e decisões deste Tribunal nesse sentido.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos comprovante de arrecadação realizado na data de 13/10/2006, no valor total de R\$ 4.404.846,54 (código de receita 5856 – COFINS NÃO-CUMULATIVA – relativo ao período de apuração: 30/09/2006 – fl. 23).

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO
Número de inscrição no CNPJ:	06.272.793/0001-84
Data de Arrecadação:	13/10/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 1577
Número do Pagamento:	3035411781-7
Período de Apuração:	30/09/2006
Data de Vencimento:	13/10/2006
Valor no Código de Receita 5856 :	4.404.846,54
Valor Total:	4.404.846,54

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.640 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900035/2010-61

Desta forma, a matéria devolvida para análise deste Tribunal se limita à alegação de ter havido erro material no preenchimento do PER/Dcomp, já que as informações acerca do Darf indicado na Dcomp em análise (fl.04 abaixo discriminado) e reproduzido no despacho decisório diverge, tão somente ao que tange o "Código de Receita", da guia de recolhimento, qual seja o próprio Darf, que a recorrente apresentada como prova do direito creditório pleiteado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
06.272.793/0001-84	18538.10979.141106.1.3.04-5812	Página 3	
Darf COFINS			
01. Período de Apuração: 30/09/2006			
CNPJ: 06.272.793/0001-84			
Código da Receita: 2172			
Nº da Referência:			
Data de Vencimento: 13/10/2006			
Valor do Principal		4.404.846,54	
Valor da Multa		0,00	
Valor dos Juros		0,00	
Valor Total do Darf		4.404.846,54	
Data de Arrecadação: 14/11/2006			

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, assim dispunha à época da edição do ato de não-homologação em debate:

RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da incorrência da hipótese prevista no art. 59.**

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.640 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900035/2010-61

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. (grifou-se)

O referido ato normativo nos trás a informação de que a retificação espontânea da DCOMP somente é possível enquanto a declaração se encontra pendente de decisão administrativa, e se não destinada à inclusão de débito antes não compensado, e que o pedido de cancelamento somente pode ser deferido se ainda não intimado o sujeito passivo acerca da compensação.

Isto porque, como a legislação prevê punições na hipótese de abuso de forma ou fraude na apresentação de DCOMP, os parâmetros de espontaneidade presentes no Decreto nº 70.235/726 e no CTN foram incorporados ao ato normativo para excluir a possibilidade de o sujeito passivo desconstituir a infração depois de iniciado o procedimento fiscal para sua verificação. Assim, são ineficazes, por exemplo, para fins de exclusão da responsabilidade por infrações, as condutas de retificar ou cancelar a DCOMP depois de o sujeito passivo ter sido intimado para apresentação de documentos comprobatórios da restituição, ressarcimento ou reembolso pleiteados, bem como da compensação declarada.

Todavia, estas circunstâncias devem ser aferidas e enfrentadas em cada caso concreto, e não podem ser invocadas para excluir pleitos que podem ser legítimos, negando-se qualquer possibilidade de discussão administrativa acerca do direito pleiteado.

No caso em tela, o valor expresso no Darf colacionado aos autos pela contribuinte, para evidenciar a existência de crédito que pretende utilizar na compensação dos débitos declarados na Dcomp em testilha, foi objeto de efetivo recolhimento ao Erário Federal, é o que depreende-se da tela do sistema "SINAL03,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO) (fls.27).

SC SINAL03,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO) Fl. 27
DATA: 05/11/13 HORA: 15:40:56 USUARIO: PATRICIA
PERIODO DISPONIVEL: 01/11/92 A 01/11/13 PERIODO PESQUISADO: 01/10/06 A 30/11/06
DELEGACIA: 03201 - SAO LUIS
CNPJ/CPF: 06.272.793/0001-84 - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
CONTRIBUINTE ESPECIAL
DT.ARREC BCO/AGEN BDA-SQ DT.VENC. REFERENCIA NR PROCESSO
13/10/2006 104/1577 001-31 13/10/2006
UA. ARR DT.RECEP. P.A P.SIPADE NR. PAGTO RECEITA VALOR DO PAGAMENTO
0320100 17/10/2006 30/09/2006 3035411781-7 5856 4.404.846,54
TOTAL 4.404.846,54
SIST.INTERESSE: PJ REDE LOCAL ALTERADO
PF3=SAI PF4=RETORNA CONSULTA

Em raras exceções, como no presente caso, o erro de fato no preenchimento pelo contribuinte, de suas das declarações, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado senão dentro do processo administrativo.

Neste cenário, acerca da possibilidade de se reconhecer direitos creditórios veiculados por meio de PER/DComp, quando se comprova a ocorrência de erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento/restituição/compensação, destaco a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. DARF. ERRO COMPROVADO.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.640 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900035/2010-61

O Per/Dcomp deve ser retificado pelo sujeito passivo caso encontre-se pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Entretanto essa determinação deve ser aplacada no caso em que restar demonstrado que o sujeito passivo incorreu em mero equívoco de informação entrem o respectivo Per/Dcomp e o Darf nele indicado como prova do direito creditório pleiteado, erro este consistente, tão somente, quanto à indicação do Código de Receita do tributo recolhido a maior, uma vez que dúvida não há quanto ao efetivo recolhimento do respectivo tributo. (Acórdão nº 3001-000.511 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, Processo nº 10880.909313/2009-67, Rel. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Sessão de 19 de setembro de 2018)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ELETRÔNICO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de DCOMP, devidamente comprovado, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. (Acórdão nº 1003-001.357 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Processo nº 16682.721109/2013-15, Rel. Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Sessão de 06 de fevereiro de 2020)

Ademais, convém destacar que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado o mencionado posicionamento, como se nota abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/04/2005

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. (Acórdão nº 9303-012.006 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 16327.901153/2013-56, Rel. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Sessão de 16

Ressalta-se que no presente caso o conflito inicialmente instaurado encontra-se limitados pelo único fundamento utilizado no despacho decisório eletrônico, qual seja “o *DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal*” e segundo sustenta a recorrente, houve um erro no preenchimento da Dcomp quanto à indicação do Código de Receita do tributo recolhido a maior, uma vez que dúvida não há quanto ao efetivo recolhimento do respectivo tributo.

Dessa forma, comprovado nos autos que a contribuinte equivocou-se ao preencher o PER/DCOMP no que respeita a indicação do documento de arrecadação, sem alterar a natureza do crédito, o valor do crédito originalmente pleiteado, seu período de apuração, e por se tratar de flagrante erro material no preenchimento do referido documento, deve ser afastado o óbice da retificação da DCOMP apresentada e a compensação declarada devidamente analisada.

Outrossim, não aceitar a retificação, já que houve erro de fato no preenchimento da declaração de compensação, seria criar o chamado impasse insuperável, em que o contribuinte

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.640 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.900035/2010-61

não pode enviar DCOMP Retificadora, nem poderia mandar uma nova DCOMP sob o fundamento de que, passados mais de 05 anos do pagamento indevido, teria havido preclusão do direito, o que implicaria enriquecimento ilícito por parte da União.

Diante de todo o acima exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho a conversão em diligência à Unidade de Origem para análise do mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, bem como suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, considerando a provas colacionadas aos autos.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green